



Número: **0603124-38.2018.6.06.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo**

Última distribuição : **07/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (REPRESENTANTE)			
ANDRE FERNANDES DE MOURA (REPRESENTADO)			
JECER GOES OLIVEIRA (REPRESENTADO)			
SAMUEL MARIANO DA SILVA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10406 27	07/12/2018 16:39	Inicial AIJE André Fernandes Abuso de Poder Religioso	Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Exmo. Senhor Juiz Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

PETIÇÃO N. 27530/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64 c/c art. 14, §9º da Constituição Federal, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de

ANDRÉ FERNANDES DE MOURA, brasileiro, solteiro, natural de Iguatu-CE, nascido em 10/12/1997, CPF 066.346.453-61, portador do documento de identidade nº 20081447544 - SSP/CE, com endereço para intimação perante a Justiça Eleitoral em eua Raul Nogueira, 209 - Centro, Cariús - CE, CEP: 63530-000.



JECER GOES OLIVEIRA, brasileiro, casado, pastor da Igreja Assembleia de Deus Ministério Canaã, natural de Fortaleza-CE, nascido em 28/01/1960, filho de Ezequias Martins Ferreira e Iraci Goes Ferreira, com endereço profissional à AV. Dr. Silas Munguba, 5454 - Passaré, Fortaleza, CE.

SAMUEL MARIANO DA SILVA, brasileiro, cantor, com endereço profissional em Av. Maria Amália Bezerra de Melo, 473, Barreiros - PE.

pelas razões de fato e de direito doravante desenvolvidos:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de candidato beneficiário e também diretamente responsável por condutas caracterizadoras de abuso de poder econômico, na modalidade abuso de poder religioso, bem como de todos os que tenham contribuído significativamente para a prática do ilícito, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a partir de dados colhidos por meio de monitoramento, realizado por esta Procuradoria Regional Eleitoral, das redes sociais dos vários candidatos no pleito de 2018.

2. DOS FATOS

Em 28 de agosto de 2018, foi realizado o evento “Ceará para Cristo”, que ocorreu no Município de Iguatu/CE, com show do cantor gospel Samuel Mariano. Na ocasião, o então candidato André Fernandes foi chamado a um espaço especial diante do palco e o cantor, convidando os fiéis a estenderem as mãos, pronunciou uma oração em favor do requerido (video anexo).



Eis o conteúdo da mencionada oração:

André, recebe essa oração, Como homem de Deus que sou. Eu não sou cabo eleitoral, não sou político, não 'tô candidato a nada. Mas eu acredito que Deus vai dar um jeito na nossa nação. **E tomara que você esteja na equipe que vai colocar esta nação no lugar.** Estende a mão pra cá, meus irmãos. Senhor eu oro por este moço e aproveito para orar pelos jovens do meu país. Eu aproveito para orar pelo meu país. Senhor, essa nação não é nação do budismo. Essa nação também não é nação do candomblé. Essa nação é a nação de um povo, um povo que clama o Teu nome. E a Tua Palavra diz que, se o meu povo se humilhar e orar e se converter dos seus maus caminhos, o Senhor ouviria do céu, perdoaria os seus pecados e sararia a sua terra. Eu sei que essa multidão orando o Senhor vai dar um jeito. (...) Abençoe o André, que os vídeos que eles façam nunca coloque a vida dele em risco, que sua família de pastores seja guardada debaixo do teu sangue, assim como tantos outros que estão nesse pleito, seja ele abençoado seja esta cidade abençoada, seja o Brasil abençoado para a glória do teu nome. Se você concorda comigo coloque as duas mãos no alto, aplauda Jesus e glorifique ao céu esta noite. Deus te abençoe, amigo, Deus te abençoe, o céu te honre.

Ainda que a oração não tenha rogado a Deus expressamente pela vitória do então candidato nas urnas, é inegável seu conteúdo eleitoral. Ao pronunciar uma oração em favor de André Fernandes, na qual incluiu também uma prece pelo Brasil, é inegável que o cantor atrelou subliminarmente o futuro favorável do país ao sucesso do candidato na eleição.

Após, na data 15/09/2018, ocorreu o evento Cruzada Evangelística “Liberta-te Maracanaú”, promovido pela Igreja Assembleia de Deus Ministério Canaã. O evento reuniu aproximadamente 20 mil pessoas¹ e contou com apresentação do cantor Ozéias de Paula e discurso do requerido Jecer Goes (fotos anexas).

Ao final do evento, o Pastor Jecer Goes convidou o então

1 <https://www.facebook.com/adcanaamaracanau/posts/2602864999727452>



candidato André Fernandes a posicionar-se ao seu lado no palco, apresentou-o aos milhares de presentes como “um instrumento de Deus” e convidou os presentes a procurar mais sobre ele nas redes sociais. Suas específicas palavras na ocasião foram (video anexo):

Eu quero apresentar para vocês outro filho meu, vem cá, André. Esse menino, quem não conhece ele pode entrar nas redes sociais e procurar André Fernandes. Eu conheci ele na barriga da mãe dele. (...) **É outro instrumento de Deus, esse menino véi aqui, viu? Entra nas redes sociais, quem é André Fernandes, entra lá pra ver. Corajoso, macho, invocado.** Deus não gosta de homem frouxo, não, viu?

Indiscutível que a atitude do pastor, realizada ao final de um culto, tinha a intenção de apresentar André Fernandes como representante daquela fé e possuidor de qualidades desejáveis em um parlamentar, induzindo os fiéis (especialmente, mas não exclusivamente) presentes a votarem nele e a apoiá-lo.

Ressalte-se que na mesma ocasião o pastor chamou ao seu lado e apresentou ao público somente mais uma pessoa: Odécio Carneiro, também candidato no pleito que se aproximava e requerido em AIJE que será proposta separadamente por esta Procuradoria.

Assim, considerando que, entre todos os presentes, somente os dois candidatos foram apresentados e exaltados pelo pastor durante o evento, torna-se evidente a intenção política da conduta.

Examinando postagens nas redes sociais do investigado André Fernandes, é ainda possível vislumbrar outras situações em que condutas semelhantes tiveram lugar, ainda que não haja vídeo dos eventos. É o caso das seguintes postagem no instagram do então candidato:





andrefernm • Seguir

andrefernm Entrego nas mãos de Deus todos meus planos e projetos 🙏

Carregar mais comentários

esau_sales_guerreiro @ellenfeitosa18 nao sem bem, mas é da mesma Família..

ellenfeitosa18 @esausalesmarcelino ah estudando.foco.alvo @vitoriaxavier_ "queredgenha" não é em nome da religião, é em pela moral e decência de se viver em sociedade. Coisa á srta parece desconhecer com esse discursozinho 😏😏

luarasoares20 🙏

dario_gusmao @eliseu_docarmo acompanho pouco o rapaz, mas nunca vi

8.683 curtidas

4 DE ABRIL

Entrar para curtir ou comentar.



andrefernm • Seguir

andrefernm De ontem no culto em Solonópole 🙏

sandey1 Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!

heitorfreireoficial Excelente meu irmão! Rumo à vitória !

mikaelfernands 🙏

loma1_paloma O bom é que quem acompanha ele a muito tempo, desde o canal de humor, sabe que ele é um homem cristão e que ele não tá fingindo isso só por causa da política! Que Deus abençoe 😊

srt.bondezan @loma1_paloma verdade.

vanyximenes Pensei que você fosse Católico??

luiz_alberto_file Amigo sou do Maranhão e

3.370 curtidas

26 DE AGOSTO

Entrar para curtir ou comentar.



Por oportuno, cumpre ressaltar que esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu recomendação às entidades religiosas para que se abstivessem de promover atividades que pudessem ser entendidas como propaganda eleitoral ou emprego de recursos dos templos religiosos em prol de determinadas candidaturas. A recomendação, anexa a presente inicial, foi encaminhada a Assembleia de Deus Ministério Canaã, de forma que seus dirigentes estavam cientes de que deveriam abster-se de utilizar sua influência e seus recursos em favor de candidatos. A instrução foi, no entanto, ignorada pelos requeridos, conforme se constata das situações acima mencionadas.

3. DO DIREITO

A Lei Complementar 64/90, em atenção ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, prevê o ajuizamento de ação visando investigar desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Explana José Jairo Gomes que o abuso de poder econômico deve ser entendido como *“a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no*



exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos."²

Entre as situações jurídicas e direitos cujo uso desproporcional pode configurar abuso de poder econômico, encontram-se aquelas ligadas às relações com instituições religiosas e ao exercício da fé. É possível que o agente que goza de determinada posição de prestígio e influência no centro de uma comunidade religiosa venha a utilizar-se dessa situação, bem como de recursos patrimoniais disponíveis, para influência de maneira desproporcional no pleito.

Tal modalidade de abuso tem sido chamada de abuso de poder religioso. Apesar de não haver menção expressa, o art. 24 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, **inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie**, procedente de:

[...]

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

Sobre o assunto, o TSE expressou, no julgamento do Recurso Ordinário nº 265308³, o seguinte:

Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, **a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.** Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, **os fatos podem causar o**

2 GOMES, José J. Direito Eleitoral. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 322.

3 Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21



desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

É cediço que, pelo julgamento da ADI nº 4.650, o STF reconheceu a impossibilidade de que pessoas jurídicas realizem doações ou de outra forma contribuam gratuitamente para campanhas eleitorais. As igrejas, na qualidade de pessoas jurídicas, não devem ser excluídas da mencionada vedação.

A influência de entidades religiosas no pleito eleitoral merece ainda mais cautela pois sua atividade se insere na vida de seus integrantes de maneira especialmente delicada e profunda, influenciando de maneira poderosa o modo de pensar e agir dos fieis. Assim, o menor dos atos realizados no contexto de uma entidade religiosa pode gerar profundas impressões nos fieis e impactar decisivamente o resultado das eleições.

O Ministro Herman Benjamin, ao tratar do abuso de poder religioso, explanou-o da seguinte maneira:

A exploração da fé, associada a uso de recursos financeiros, (poder econômico) ou a desvio de finalidade por agente público (poder político), configura nefasto abuso de poder religioso que deve ser rigorosamente punido pela Justiça Eleitoral, porquanto a legitimidade das eleições e a isonomia de chances constituem pilares do regime democrático.

Abuso de poder religioso caracteriza-se quando líderes religiosos aproveitam-se indevidamente da fé de seguidores para neles incutir a ideia - de modo direto ou subliminar - de que cedo candidato é o que possui melhores atributos para lhes representar no desempenho de cargo eletivo, ou, ainda, quando a estrutura física de congregação - imóveis, meios de comunicação (rádio, televisão, internet), símbolos - é utilizada para promover candidatura⁴.

4 (RO - Recurso Ordinário nº 804483, Decisão monocrática de 18/10/2017, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/10/2017 - Página 100--112)



No caso em análise, é evidente a caracterização do abuso de poder religioso, em gravidade suficiente a conferir aos beneficiários condição privilegiada e odiosa na disputa.

O então candidato André Fernandes foi beneficiado com uma espécie de publicidade extraoficial ao ser exaltado no contexto de diversos cultos religiosos, perante milhares de fiéis presentes no local, **que lhe propiciou experimentar invejável e ilegítimo favorecimento**, em evidente quebra da paridade de armas.

Ainda que não haja notícia de que o candidato tenha se pronunciado expressamente nas ocasiões ou de pedido expresso de voto, é inequívoco o cunho político das manifestações, considerando seu o contexto.

Durante a Cruzada Evangélica em Maracanaú, houve a apresentação e exaltação das qualidades de dois candidatos ao pleito perante o público (André Fernandes e Odecio), e de mais nenhuma pessoa, seguida da entoação do hino nacional⁵. É inegável a potencialidade da conduta de violar a liberdade de voto dos presentes (e daqueles a quem chegaram as imagens e vídeo), considerando que a exaltação das qualidades do então candidato fora realizada por uma pessoa de grande prestígio perante a comunidade religiosa. Ademais, o contexto de realização da conduta potencializou ainda mais o desequilíbrio, visto que realizada logo após um culto religioso, ocasião em que os fiéis, em geral, encontram-se comovidos pela atmosfera de contemplação devocional e suscetíveis a apelos emocionais.

Dessa forma, somando-se a influência do pastor proferidor do discurso com o momento de fragilidade emocional induzida pela natureza do evento, percebe-se o grave potencial de influência na liberdade de voto dos presentes (e daqueles a quem chegaram as imagens e o vídeo).

5 <https://www.youtube.com/watch?v=CH3tFRHxDY4>



Quanto ao evento Ceará para Cristo, este incluiu uma oração em favor do candidato André Fernandes, juntamente como uma prece em prol do futuro do país. O simples reconhecimento do mencionado candidato por um cantor gospel conhecido nacionalmente, no contexto de um culto religioso já seria suficiente para influenciar a liberdade do voto dos milhares de fieis eleitores presentes, e ao proferir uma oração em favor do candidato, houve uma inegável associação do candidato a um futuro positivo para o país.

Importante que se ressalte que os fatos em análise não se encontram acobertados pelo manto autorizante da liberdade de culto.

A liberdade religiosa não é direito absoluto, encontrando limites em outros princípios constitucionais ou legais que com ele entrem em choque, por meio de um sopesamento. Entre esses princípios de grande importância e relevo constitucional encontram-se a normalidade e da legitimidade das eleições, livre de influências indevidas de poder econômico ou do abuso do exercício de função, bem como a igualdade do voto e a igualdade de chances entre os candidatos.

Por meio da ponderação dos princípios envolvidos, é forçoso concluir que a liberdade de culto deve ceder lugar a necessidade de manter a igualdade e a legitimidade das eleições, não sendo possível considerar-se legítima a tentativa de influência no voto dos fiéis, ainda que dissimulada, realizada no contexto de culto religioso.

Nesse sentido, cumpre citar as palavras do Ministro Henrique Neves da Silva⁶:

Em suma, pela análise sistemática das normas vigentes, a proteção à livre manifestação de crença e a liberdade religiosa não atingem ou

6 Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21



amparam situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo de propaganda, com a presença e o pedido de voto em favor dos candidatos.

Neste aspecto, além da possibilidade de o responsável e o beneficiário responderem pelas sanções pecuniárias previstas na Lei nº 9.504/97, seja em relação à multa por propaganda irregular, seja em relação à arrecadação de recursos provenientes de fontes vedadas e acima dos limites de gastos permitido, a matéria também pode ser examinada sob o ângulo do **abuso do poder econômico**.

Por fim, é ainda relevante que se esclareça que as manifestações objeto da presente ação ultrapassam, em razão de sua inegável gravidade, a simples propaganda irregular, configurando flagrante abuso de poder econômico/religioso.

Como se sabe, a configuração do abuso de poder econômico depende da vulneração dos bens jurídicos protegidos pela vedação, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. Por isso, há muito já se implementa nas Cortes eleitorais uma análise de cunho holístico dos atos de abuso de poder em um pleito eleitoral.

Por vezes, práticas eleitorais ilícitas, apesar de isoladamente consideradas não representarem supedâneo suficiente para uma condenação em sede de AIJE ou de AIME, quando avaliadas em conjunto, consubstanciam inegável abuso de poder sistêmico ou difuso, o qual implica igualmente o desequilíbrio e na desmoralização das eleições, exigindo ser exemplarmente combatido.

Com efeito, assim vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. 1. Não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no



acórdão recorrido. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso do poder econômico. 3. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. 4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritos no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura. 5. "**A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possuam, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes**" (REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015). 6. Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE). 7. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 30251, Acórdão de 23/03/2017, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017)

Entendimento harmônico e ainda mais contundente já foi manifestado neste Tribunal Regional, quando do voto-vista da Juíza Dra. Kamile Kastro no Recurso Eleitoral nº 4248⁷, que assim aduziu:

⁷ (Rel. Haroldo Correia, Acórdão nº 4248 de 30/08/2018, DJE de 27/09/2018)



“Ocorre que ainda que alguns dos fatos não tenham sozinhos gravidade suficiente para gerar abuso, conforme a mais recente jurisprudência do TSE, a cassação é possível quando no conjunto a gravidade pode ser reconhecida”. Outros tribunais regionais vêm também trilhando esta linha, a exemplo do TRE-RJ:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS, ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] **18- Ainda que algumas das condutas narradas não se mostrem graves o suficiente, quando analisadas isoladamente, fato é que, a compreensão do conjunto probatório trazido aos autos de forma sistemática revela gravidade que salta aos olhos.** [...] (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 806996, ACÓRDÃO de 31/07/2017, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 204, Data 07/08/2017, Página 12/20)

Assim, ainda que se considere que as situações em que André Fernandes foi beneficiado pela influência de igrejas, comprovadas nos autos esta AIJE, individualmente não tenham o condão de vulnerar a legitimidade e a normalidade das eleições, resta claro que o conjunto desses fatos resulta em evidente desequilíbrio na disputa eleitoral.

Somados os atos de abuso poder perpetrados em prol do investigado André Fernandes, visualiza-se elementos suficientes e imperativos para a cassação do diploma deste demandado por abuso de poder nestas eleições, bem como a declaração da inelegibilidade de todos os requeridos.



4. PEDIDO

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral:

- a) o recebimento da presente ação eleitoral;
- b) a notificação dos investigados para que produzam provas e apresentem defesa, na forma prevista no artigo 22, I, a, da Lei Complementar 64/90;
- c) ao fim, requer a procedência da ação, declarando-se a inelegibilidade dos investigados, bem como a cassação do diploma do candidato beneficiado pelo abuso do poder religioso, nos termos do que prevê o artigo 22, XIV da Lei Complementar 64/9.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova indicada ao final através de links para acesso aos vídeos dos atos religiosos.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2018.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

